



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PIONEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242800200003

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/04/2024

CAD/CNPJ: 32.725.083/0001-72

CAD/ICMS: 00000005278341

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/388/TATE/SEFIN

1. Auditoria com levantamento do quantitativo de mercadorias. Constatação de omissão de saída de mercadoria sem documentos fiscais. / 2. Defesa tempestiva, porém, sem nenhuma contestação dos ilícitos apontados pela ação fiscal. / 3. Infração não ilidida. Demonstrada, sem aferição de nenhum erro, a presunção de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Sem contrariedade de argumentos em relação aos fatos, dados e registros constantes no auto de infração, pertinente é o crédito tributário lançado. / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, após ação fiscal de monitoramento na qual o sujeito passivo não atendeu a notificação para autorregularização acerca de presunções obtidas por levantamento fiscal de mercadorias, com base nos estoques inicial e final de 2022, e movimentação de entrada e saída de mercadorias, caracterizando, em tese, saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Em procedimento de monitoramento, o sujeito passivo foi notificado desta irregularidade através de duas notificações DET, em 17/08/2023 e 06/09/2023, nas quais foi instado a se autorregularizar pelos fatos vinculados a esta mesma ação fiscal, porém, não procedeu com a autorregularização, o que originou a feitura de Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) que resultou na lavratura do auto de infração em análise.

O procedimento fiscal foi feito com a utilização do programa SISAUDIT, desenvolvido pela Coordenadoria da Receita Estadual, tendo sido carregados os registros informados pelo contribuinte acerca de seus estoques inicial e final, bem como pelas notas fiscais por ele emitidas e a ele destinadas, além dos registros constantes em sua EFD.

De posse das informações, a ação fiscal evidenciou o valor do estoque inicial de cada produto alvo, alterado pela movimentação diária de entrada e saída de mercadoria, tendo sido comparado o resultado quantitativo final do produto, em 31/12/2022, com o que o contribuinte fez constar como estoque final em sua EFD nessa mesma data. Assim, as diferenças apuradas pela ação fiscal referentes ao valor do estoque que deveria existir, mas não escriturado pelo sujeito passivo representam a presunção de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Dito pela Lei 688/1996 (artigo 71):

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no [inciso I do artigo 27](#), conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.

E artigo 73 da Lei 688:

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Consta no processo relatório com o detalhamento dos procedimentos técnicos e de entendimento tributário acerca dos fatos, além de serem explicitados em arquivo denominado de “provas eletrônicas”, pasta “anexos_movimento_mercadorias”, na qual se

informam os registros dos estoques inicial e final e todas as movimentações individualizadas de cada produto alvo da ação fiscal, com o detalhamento de data, origem (NF ou EFD), referência de saída ou entrada, número do documento fiscal, CFOP, da operação e saldo diário apurado de estoque.

Extraí-se das planilhas referentes a cada produto alvo do procedimento fiscal que a relevância de valores tidos como de saídas de mercadorias desacobertas de emissão de documentos fiscais se deu, em sua maior parte, pela incompatibilidade dos estoques finais dos produtos informados pelo contribuinte em seu registro de inventário. Isto é, pelo confronto do estoque inicial com a movimentação de entrada e saída de mercadorias no ano em análise, aferiu-se que o valor declarado em EFD como estoque final no inventário do estabelecimento foi inferior à quantidade de produto que deveria existir na data final do ano em análise.

Demonstrado o ilícito, conforme determinação do artigo 73 da Lei 688/1996, a ação fiscal efetuou o lançamento do ICMS devido e dos juros aplicados ao caso. E entendeu como pertinente o enquadramento da irregularidade aos dizeres do artigo 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/1996:

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

Para aferição da data de ocorrência do fato gerador, a ação fiscal considerou o último dia do ano de 2022, tendo em vista o confronto do resultado com o estoque final do período.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 301.700,73.

Multa: R\$ 287.560,71.

Juros: R\$ 34.722,73.

Total: R\$ 623.984,17.

Foi qualificado como devedor solidário o sócio administrados, CRISTIAN FABRÍCIO IACCINO, CPF 498.907.002-4, dado que a “ocultação da ocorrência de fatos geradores”, específica pela saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, é circunstância de controle do administrador da empresa. Expresso pela Lei 688/1996:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando:

b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;

2 – DO ADITAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Tendo sido remetido para análise em primeira instância, o julgador singular observou que os fatos descritos pela ação fiscal se amoldariam com mais harmonia com a capitulação de infração e penalidade dadas pelo artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da Lei 688/1996, afinal a interpretação que se fez a respeito da irregularidade demonstrada pelo auto de infração foi a de que houve a saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, comprovada pela metodologia detalhada pelo autor do feito.

Artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da Lei 688/1996

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Em conformidade com o disposto no artigo 108 da Lei 688/1996, o processo foi devolvido para o autor com o indicativo para aditamento do auto de infração, tendo em vista que a sugestão para a nova capitulação da infração/penalidade ocasiona aumento do valor da multa aplicada (100% x 90%).

Feito isso, o autor do feito anuiu com o entendimento da análise e procedeu com o aditamento do auto de infração, exclusivamente para ser alterada a capitulação da multa e com o novo valor dos juros decorrente da nova data de constituição do crédito tributário assim detalhado:

ICMS: R\$ 301.700,73.

Multa: R\$ 334.467,40.

Juros: R\$ 48.024,11.

Total: R\$ 684.192,24.

E manteve-se a condição de devedor solidário de CRSITIAN |

3 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresentada pelo sujeito passivo principal, tanto em relação ao auto original quanto para o auto de aditamento é idêntica nos argumentos reclamatórios:

3.1 – DA VALORAÇÃO DA MULTA APLICADA

Expõe que o valor da multa aplicada, correspondente a 100% do imposto devido, superou o valor do tributo, já que o auto de infração cobra R\$ 301.700,73 a título de ICMS e R\$ 334.467,40 foi o valor da penalidade lançada. Segundo entendimento da defesa, o valor da multa em valor superior a 100% do imposto contraria o dispositivo legal da penalidade capitulada pelo auto de infração.

3.1.1 – SOBRE O ENTENDIMENTO DO TJ/RO

Indica que o TJ/RO, ao analisar processo judicial sobre multa tributária decidiu que a multa vinculada ao imposto não pago deveria ser de até 50%, de 100% em caso de sonegação.

Para a defesa, o correto seria a multa limitada a 50%, dado que, em seu entendimento, não se trata de sonegação.

3.1.2 – MULTA MORATÓRIA – POSIÇÃO DO STF

Reclama que o STF fixou entendimento de que as multas moratórias não devem ser superior a 20% do valor do imposto devido.

3.2 – DOS JUROS APLICADOS

É a parte mais longa da defesa.

Existem diversas citações e transcrições de estudos sobre a cobrança de juros feitas pela defesa. Porém, não se tem nenhuma menção sobre o entendimento doutrinário ou jurisprudencial sobre casos envolvendo **tributos**.

Após as diversas exposições, a defesa reclama para que o juro aplicado seja de 2% ou de 6% ao ano.

Finaliza, pedindo que seja anulado o auto de infração pela sua improcedência. Alternativamente, que sejam alterados os valores da multa e dos juros cobrados, conforme argumentos apresentados sobre tais acréscimos.

3.3 – DA DEFESA SO DEVEDOR SOLIDÁRIO

O sócio administrador apresentou defesa indicando como acréscimo de argumento o fato de ter sido feito agrupamento de produtos para a execução da auditoria executada pela ação fiscal, o que segundo a defesa, resulta na nulidade do auto de infração, dada a diversidade de produtos.

Reclama que o procedimento da auditoria não concedeu créditos decorrentes das entradas de mercadorias no estabelecimento, causando a cumulatividade do imposto exigido no auto de infração.

Questiona o arbitramento do preço de venda, as quantidades apuradas e as omissões de entradas.

Referente à sua condição de solidariedade, indica que as irregularidades, caso existentes, se referem tão somente a erros, não cabendo responsabilizar o sócio pelos fatos infracionais.

E tece comentários sobre desconsideração da personalidade jurídica, criticando este procedimento que, no entendimento da defesa, teria sido feito pela ação fiscal.

4 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O procedimento fiscal que fez surgir o auto de infração decorreu da constatação de que o contribuinte omitiu a ocorrência de operações tributadas em decorrência de saídas de produtos desacobertas da emissão de notas fiscais.

E sua conclusão se amolda nos dizeres do artigo 73 da Lei 688/1996:

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Por se tratar de um procedimento técnico fisco-contábil, era de se esperar que a defesa abordasse qualquer elemento definidor da irregularidade constatada pelas planilhas do auto de infração, porém, não foi feita nenhuma abordagem sobre as notas fiscais de saída dos produtos alvo, nem das operações de entradas ou dos estoques inicial e final informados pela escrita fiscal do contribuinte.

A compreensão da conclusão das irregularidades descritas pelo auto de infração está bastante evidente pela leitura das planilhas juntadas ao processo. Delas, depreende-se que diversos produtos tiveram entradas e saídas acobertadas por notas fiscais regularmente emitidas, no entanto, inexistem informações de valores de estoques inicial e final desses produtos no registro de inventário do contribuinte.

Pela aferição de cálculos das planilhas, baseados na movimentação de entradas e saídas, deveriam existir produtos no estoque do estabelecimento ao final do período, dado que o valor quantitativo das notas fiscais de entrada foram superiores ao das notas de saída. Ao se indicar ausência de produtos nessas circunstâncias, por certo se tem a presunção da falta de emissão de notas fiscais que acobertaram a diferença física das quantidades que deveriam ter sido declaradas na declaração do livro de inventário.

Exemplifico o caso da Rosca de Leite de 600 gramas, classificada pelo código 6061 e 1488. Analisei que o referido produto não consta nas informações do inventário a título de estoque inicial e final do ano em análise, logo, foram tratadas como de valor zero pela ação fiscal, afinal esta é a informação da escrita fiscal do contribuinte.

Contudo, apesar de inexistirem estoques inicial e final da Rosca de Leite de 600 gramas, existem diversas notas fiscais de entrada e de saída desse mesmo produto, razão pela qual, por lógica, a diferença entre as entradas em valores superiores aos da saída, deve ser considerada como ocorrência de saídas dessa mercadoria sem a emissão de documento fiscal.

E este acontecimento se deu com praticamente todos os itens de produtos que foram alvos da lavratura do auto de infração. Era de se esperar que a defesa abordasse o fato, já que este é o cerne do lançamento do crédito tributário feito pelo auto de infração.

Ressalto, ainda, que o sujeito passivo foi notificado previamente à lavratura do auto de infração para que pagasse o imposto devido por tais irregularidades, sem a imposição da penalidade de multa, no entanto, não houve manifestação do contribuinte.

Assim dito, dada a lógica comprobatória da infração, entendo como inafastada a

ocorrência dos fatos descritos pelo auto, bem como pelos valores expressos pelo lançamento do ICMS decorrente das omissões aferidas para cada item abrangido pelo procedimento fiscal.

4.1 – DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

Tal como exposto, os argumentos da defesa se resumem apenas ao questionamento da valoração da penalidade de multa e dos juros cobrados pelo auto de infração.

4.1.1 – DO REGRAMENTO DA MULTA

A multa foi aplicada conforme o que determina a Lei 688/1996, que indica que a base de cálculo para a incidência da multa é o valor do ICMS devido, atualizado pela variação da UPF no período (no caso, entre os anos de 2022 e 2024). Daí a justificativa para o fato de a penalidade, apesar de ser qualificada como sendo de 100% do valor do imposto, possuir valor superior ao do imposto lançado. Dito pela Lei 688/1996:

SEÇÃO II

ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA LANÇADA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicadano § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do:

a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

Relativamente ao reclamado posicionamento do STF acerca da limitação da multa em até 20% do valor do imposto, há que se entender que todas as transcrições apresentadas pela defesa se referem à multa moratória, ou seja, aquela que é devida em razão da inadimplência tão somente, de um tributo não pago, o que não é o caso do auto de infração.

Já em relação à decisão proferida pelo TJ/RO, apresentada pela defesa,

depreende-se que os casos de sonegação de imposto, no entendimento da justiça estadual, o limite para a multa é de 100% do valor do imposto. Então, se tratando de lavratura de auto de infração motivada pela constatação de saída de mercadorias feitas sem a emissão de notas fiscais, não há divergência entre a decisão do Tribunal de Justiça e o caso concreto aqui em análise.

E, novamente, cabe lembrar que o afastamento da multa que a defesa solicita já fora oportunizado ao sujeito passivo anteriormente à lavratura do auto de infração, quando em notificação feita por monitoramento foi apresentada a irregularidade com a indicação de pagamento do tributo sem a imposição da penalidade de multa, através da “autorregularização”, o que não foi atendido pela parte.

Portanto, afasta-se a tese da defesa acerca do possível erro de aplicação da lei a respeito da quantificação do valor da multa imposta pelo auto de infração.

4.1.2 – DOS JUROS

Apesar de longamente escritos os argumentos da defesa, não vejo lógica nas transcrições sobre os estudos doutrinários acerca dos juros. Corrobora as inconsistências a própria finalização do pedido da defesa, desconexo de amparo legal: reclama para que o juro aplicado seja de 2% ou de 6% ao ano.

Observo que todas as abordagens da defesa se vinculam a estudos de juros pertinentes à relação bancária e outras do tipo, não tendo sido feita nenhuma explanação acerca dos juros específicos de débitos tributários, que é o caso em análise. Aliás, somente foram feitas transcrições e citações da doutrina, sem informação jurisprudencial acerca de decisões sobre cobrança dos juros na esfera tributária.

A omissão da defesa não se deu, certamente, pela falta de material de consulta, dado que o grande norte definidor da matéria consta em julgamento do STF, cujo entendimento pacificado com decisão de repercussão geral definiu pela incompatibilidade de cobrança de atualização monetária e juros, por parte dos Estados, em valores superiores ao que é utilizado para a cobrança dos tributos federais. No caso, decidiu-se que os *“Estados Membros podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”* (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.078 SÃO PAULO – Texto da Ementa).

Isto dito, importante ressaltar que o estado de Rondônia alterou a legislação pertinente ao tema, de forma que, para todos os tributos não pagos, desde fevereiro de 2021,

são acrescidos, a título de juros, apenas o acumulado da Taxa Selic, nos moldes do que a União utiliza.

E assim está posto no auto de infração, já que no crédito tributário constituído inexistente valor preenchido para o campo de cobrança da atualização monetária, e os juros calculados se deram conforme aplicação da taxa Selic entre o período do mês seguinte ao do imposto devido e não pago, até o mês anterior ao da lavratura do auto de infração, acrescido de 1% em relação ao mês da lavratura do auto, tal como definido pela Lei 688/1996:

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 1º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.

Portanto, afasto a ilegalidade dos juros cobrados pelo auto de infração.

4.2 – DA DEFESA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO

REFERENTE AOS AGRUPAMENTOS:

Utilizando as informações referentes ao primeiro produto do relatório da ação fiscal, “Crean Cracker Trad 20x400gr”, temos os seguintes códigos:

6 = CREAN CRACKER TRADICIONAL 20X400GR|UN|

5447 = BISCOITO MABEL CRACKER 400G|UN|

3977 = MABEL CREAM CRACKER 400 GR|UN|

440 = CREAN CRACKER TRADICIONAL 20X400GR|UN|

1581 = NÃO ENCONTRADO

4074 = CREAN CRACKER TRADICIONAL 400G MABEL|UN|

60 = BISCOITO MABEL C. CRACKER TRAD. 400GR|PC|

244.1 = MABEL C.CRACKER 400X20|PT|

14964 = BISC MABEL 400G CREAM CRAKER|UN|

Observa-se, pelos códigos, que os itens elencados nos respectivos códigos se referem ao produto Crean Cracker de 400 gr.

Ainda, o código 1581 não foi encontrado, nem na informação dos inventários e nem nas planilhas de movimentação de mercadorias (entradas e saídas), o que também não desabona o resultado apurado pela ação fiscal, já que a inserção de um código inexistente não altera nenhum dos valores utilizados para a aferição das divergências.

E mesmo que houvesse alguma impropriedade na lista, o item alheio não seria causador de divergência de valores por tal motivo, já que sua inserção seria feita tanto nas entradas quanto nas saídas, ponderando-se os registros de estoques.

SOBRE A NÃO CONCESSÃO DE CRÉDITOS DE ENTRADAS:

Não assiste razão à defesa. Não existe nota fiscal de entrada que não tenha sido creditada pelo contribuinte, a não ser, algum caso de entrada de mercadoria desacobertas de documento fiscal.

O procedimento fiscal não alterou em nada as circunstâncias das notas de entrada de mercadorias, logo, não há que se falar em quaisquer créditos que poderiam ter sido concedidos e não foram.

DO PREÇO DE VENDA, QUANTIDADES APURADAS E OMISSÕES DE ENTRADAS:

Consta no processo do auto de infração que o preço utilizado para a valoração das saídas sem notas fiscais foi o preço médio do produto em análise.

As quantidades apuradas tiveram explicação no processo: ao estoque inicial foram acrescidos os quantitativos de entradas e diminuídos os quantitativos de saídas, o que resulta num valor de estoque final que deveria existir no estabelecimento ao final do período. Aferido esse valor, a diferença entre ele e o que foi escriturado pelo contribuinte em seu inventário determina a presunção de que houve a saída de mercadorias sem documento fiscal.

As omissões de entrada, por sua vez, refletem as ocorrências de saída de mercadoria indicada por nota fiscal emitida pelo contribuinte sem que existisse o produto disponível em estoque. Como a auditoria se deu pela análise da movimentação diária, foram constatadas estas ocorrências para alguns produtos abrangidos pela ação fiscal.

QUANTO À CONDIÇÃO DE SOLIDÁRIO:

Como se trata de caso de saída de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, não se pode entender essa falta como sendo um caso de erro, dado que o fato se repetiu em

diversos produtos e com relevantes valores.

Na circunstância que se encontra a lide, diante da ausência de abordagem técnica a respeito dos procedimentos da auditoria, não se pode afastar a presunção indicada pela lei para o caso em tela.

Em relação à reclamação por suposta desconsideração de personalidade jurídica, desnecessário aprofundar no tema, já que esta ocorrência não existiu no processo, sendo, inclusive, a empresa qualificada como sujeito passivo principal do valor constituído pelo auto de infração.

Por fim, em consideração à manifestação do sócio, onde se têm as únicas abordagens com relevância a respeito do mérito da infração, sugiro que, caso a verdade material seja diferente do que consta na acusação fiscal, que o contribuinte faça um levantamento contábil nos registros de inventário da empresa para que se busquem eventuais erros que possam retirar o que se presumiu como infração pelo levantamento fiscal. Nesta análise, tenho como inafastada a presunção das infrações descritas pelo auto lavrado.

5 – DA ATRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE AO SÓCIO ADMINISTRADOR

Por todo o exposto, entendo como pertinente a atribuição da solidariedade ao sócio administrador, dado que a infração é específica pela constatação de saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais, fato que não vislumbro como possível de ser alheio à vontade e propósito do sócio administrador, razão pela qual o mantenho como devedor solidário da totalidade crédito tributário constituído pelo auto de infração. Afinal, houve a prática de ato/negócio (saída de mercadorias do estabelecimento do sujeito passivo), sem a emissão de notas fiscais (infração à lei), tal como definido pela alínea “b” do inciso XII do artigo 11-A da Lei 688/1996:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando:

b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;

6 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 684.192,24.

Mantenho a solidariedade para o pagamento do crédito tributário lançado no auto de infração de CRISTIAN _____, CPF _____

7 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, bem como o devedor solidário, intimando-os acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com desconto de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 27 de junho de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, ;

Data: **28/06/2024**, às **8:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.